Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004422-09.2023.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESES DE USO PESSOAL E USO COMPARTILHADO REJEITADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que os condenou como incursos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o art. 14, inciso I, do Código Penal, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 750 dias-multa. Os recorrentes alegam, em síntese, insuficiência de provas para a condenação por tráfico, requerendo a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da mesma lei), além da fixação da pena-base no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas nos autos permitem desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) avaliar a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (iii) examinar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da quantidade e natureza da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos autos de apreensão, laudos periciais e testemunhos. As circunstâncias da prisão dos réus e as provas orais e documentais indicam que a substância entorpecente destinava—se à comercialização, não havendo elementos que respaldem a tese de uso pessoal.
- 4. A autoria do delito também é incontestável. As declarações dos policiais militares, corroboradas por outros elementos probatórios, apontam o envolvimento dos réus na traficância, em conformidade com a jurisprudência que reconhece a idoneidade dos depoimentos de agentes de segurança quando prestados sob o crivo do contraditório.
- 5. A desclassificação para uso compartilhado de drogas, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, foi afastada, pois as provas demonstram a destinação da droga ao comércio ilícito, em quantidade incompatível com o consumo pessoal ou eventual compartilhamento.
- 6. As provas indicam que os réus são reconhecidos na cidade de Augustinópolis como traficantes, conforme depoimentos testemunhais corroborados por circunstâncias materiais. Tal elemento remete ao

requisito de dedicação à atividade delituosa, vedando a concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S4^{\circ}$, da Lei nº 11.343/2006.

- 7. Na dosimetria, revela-se adequado afastar a valoração negativa da quantidade e da natureza da droga, pois, embora relevantes, tais elementos não justificam, isoladamente, a exasperação da pena-base. Prevalece o entendimento de que a quantidade apreendida (54,1 g de cocaína) não é expressiva a ponto de elevar a reprimenda inicial, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- 8. Mantém—se a valoração negativa da conduta social, diante de elementos concretos que indicam a atuação dos réus como traficantes reconhecidos localmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastar a valoração negativa atribuída à quantidade e natureza da droga, na primeira fase da dosimetria, redimensionando a pena definitiva dos réus para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias-multa, no valor unitário mínimo, sem alteração do regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

- 10. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, basta a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação de comercialização efetiva da substância.
- 11. A valoração negativa da quantidade e natureza da droga na dosimetria deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a exasperação da pena.
- 12. O depoimento de policiais militares constitui prova idônea para fundamentar condenação, quando em consonância com outros elementos do conjunto probatório.
- 13. O reconhecimento de dedicação à atividade criminosa impede a concessão do benefício do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 155; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 28; Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC nº 73.518, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/12/2020; STJ, REsp nº 1.523.735/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/02/2018.STJ, AgRg no HC nº 917.237/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024; STJ, HC nº 626.539/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

Presentes requisitos de admissibilidade recursais, conheço dos recursos. Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação interpostos por LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA e RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que condenou ambos como incursos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, combinado com o art. 14, I, do Código Penal, a uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 750 dias-multa.

Segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2023, aproximadamente às 16h20min, na Rua Augusto Pereira Costa, s/n, bairro Jardim Primavera, município de Augustinópolis/TO, os denunciados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, com vontade livre, em comunhão de esforços, união

de desígnios, um aderindo à conduta delitiva do outro, traziam consigo 1 porção de 50 gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", bem como tinham em depósito 5 invólucros da substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", conforme Laudo Pericial – Exame Químico Preliminar de Substância n. 2023.0058291.

Consta nos autos que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, a Polícia Militar estava realizando patrulhamento, quando visualizou o denunciado Luís Henrique Martins de Sousa em uma moto táxi deslocando-se em direção à residência da denunciada Ranvelle Suzy Teixeira Almeida. Ato contínuo, tendo em vista as informações pretéritas acerca do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas no município de Augustinópolis, a guarnição abordou o denunciado Luís Henrique e realizou uma busca pessoal, logrando êxito em encontrar 1 porção de 50 gramas de "cocaína". Questionado sobre a origem da substância entorpecente, o denunciado Luís Henrique informou que a denunciada Ranyelle Suzy havia solicitado que aquele buscasse a substância ilícita na entrada do município de Augustinópolis. Diante disso, os militares dirigiram-se à residência da denunciada Ranyelle Suzy e, com autorização desta, realizaram uma busca domiciliar no local, tendo sido possível localizar mais 5 invólucros com substância entorpecente conhecida como "cocaína" escondidos em um rolo de papel higiênico, já condicionados para sua comercialização.

Os apelantes, em suma, alegam insuficiência de provas para a condenação por tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sob o fundamento de que a quantidade de droga indica tratar—se de entorpecente destinado ao consumo pessoal.

Subsidiariamente, requerem a fixação da pena-base no mínimo legal, aduzindo que a natureza e quantidade da droga fora equivocadamente considerada. Também pleiteiam a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, \S 4° , da mesma lei, ou, sucessivamente, seja reconhecido o oferecimento de drogas previsto no art. 33, \S 3° , da lei em comento.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento dos recursos, no que foi seguido pela douta Procuradoria de Justiça.

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, o que me leva direto ao exame do mérito das insurgências.

Como visto, as defesas pleiteiam a reforma da sentença, a fim de que o delito seja desclassificado para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, e, subsidiária e sucessivamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e para que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da mesma lei, ou o tipo penal contido no art. 33, \S 3° , da lei em comento.

Não obstante as bem articuladas razões recursais, adianto que a sentença condenatória deve ser mantida, diante da consistência do conjunto probatório.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial — exame químico preliminar de substância, laudo pericial — exame químico definitivo de substância.

No que diz respeito à autoria do crime de tráfico de drogas, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal, especialmente diante das provas materiais, periciais e testemunhais, que, ao contrário dos argumentos tecidos nas razões dos seus recursos, há elementos seguros no sentido de que a droga que portavam tinha como destino a mercancia.

Com efeito, ao analisar os autos, verifica—se que a sentença fundamentou adequadamente a condenação, considerando a prova testemunhal e material produzida. A alegação de que a droga se destinava ao uso pessoal não encontra amparo nos elementos probatórios, que indicam o envolvimento dos réus em atividades típicas de tráfico.

A propósito das provas testemunhais, as declarações das testemunhas e interrogatórios dos réus em Juízo, as quais aqui registro a partir das transcrições procedidas na sentença:

"Em juízo, a testemunha JEFFERSON RODRIGUES BORGES, Policial Militar, respondeu que no dia dos fatos estavam em patrulhamento quando viram o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, sendo que dias antes este teria sido abordado com maconha e cocaína. Que seguiram e viram ele (LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA) indo para a casa da outra ré (RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty"). Que viram o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA saindo de bicicleta e viram ele voltando para a casa dela (RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty"). Que na abordagem encontraram 50 gramas de cocaína. Que o acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA citou que estava na casa dela (RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty"), no momento em que foi pedido por ela para que fosse para cidade pegar uma encomenda. Que a ré (RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty") negou inicialmente. Que a acusada autorizou ser feita uma busca, sendo que no local que encontraram 05 porções de drogas no banheiro. Oue já havia informação de que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" tinha envolvimento com drogas. Que a porção encontrada com o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA era uma pedra só. Que na casa de RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" foi encontrada, no rolo de papel higiênico, as 05 porções de drogas devidamente embaladas. Que na residência da ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty", não foi encontrado qualquer outro instrumento como balança. Que já teve informações anteriores acerca de tráfico por usuários, mas que nunca foram confirmadas. Que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" colaborou, dizendo que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA teria chegado de Imperatriz/MA, sendo que ela era responsável de lavar as roupas dele. Que além da porção encontrada com o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, não lembra de ter encontrado dinheiro. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA estava cerca de 30 metros da casa quando foi abordado. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA foi colaborativo dizendo que tinha uma embalagem. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA disse que estava levando a encomenda para RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" confessou ser usuária de drogas, maconha e cocaína, mas mesmo assim disse que tal droga não seria dela. Que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" disse que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA não tinha lugar para lavar roupas e ela seria paga para lavar as roupas na sua residência. Que na casa tinha uma trouxa de roupa no sofá. Que as roupas estavam limpas e dobradas e havia um lençol embrulhando todas elas. Que o acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA disse que tinha uma kitnet alugada próximo ao ginásio da cidade. A testemunha WIDEGLAN ALTINO DE JESUS MORAIS, Policial Militar, em juízo

respondeu que no dia dos fatos estavam em patrulhamento quando passou um mototaxi com um rapaz na garupa. Que fizeram o acompanhamento sentido casa da acusada RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que perceberam que era o acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA. Que ficaram na espera para verem se iriam até a casa de RANYELLE SUZY TEIXEIRA

ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que perto da casa dela fizeram a busca no réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA e encontraram a pedra de cocaína. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA disse que teria buscado a cocaína a mando da ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" disse que poderia olhar a casa porque não devia nada. Que na busca encontraram os invólucros com papelotes em pó, no banheiro, dentro do rolo de papel higiênico. Que foram encontrados 05 papelotes em embalagem plástica em pó. Que ambos os réus já tinham sido citados por outros usuários que davam o nome de RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que não sabiam o nome do réu, mas tinham conhecimento que o réu seria traficante. Que na abordagem com o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, não foi encontrado dinheiro. Que o réu foi colaborativo, tendo respondido as perguntas, e por isso se dirigiram para a casa de RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty". Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA não disse saber do que se tratava a encomenda. Que não se recorda de o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA dizer se consumia a droga. Que tinha trouxa de roupa no local, sendo que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" disse que a roupa seria dele. Que acompanharam o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA no mototaxi por acaso. Que quando o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA tirou o capacete, viram de quem se tratava. Que no local em que o réu mora, ficaram sabendo que havia tráfico. Que a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" também já tinha se envolvido com tráfico. Que a abordagem foi feita pela suspeita do réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA ter envolvimento no tráfico e também de estar nas proximidades da casa de RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty", conhecida como traficante. Que a entrada na casa da RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" foi franqueada por ela. Que a droga estava no bolso do réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, em uma sacola branca, como se fosse um volume em formato de bola. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA não se assustou em se tratar de droga, somente disse que não sabia do que se tratava, dizendo que era encomenda da RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty".

Em seu interrogatório em juízo o acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em seu interrogatório em juízo a acusada RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" respondeu que a as 50 gramas de cocaína eram para seu consumo. Que é cabeleireira. Que tem mês que ganha bem, cerca de R\$ 2.000,00, outros R\$ 500,00. Que recebe R\$ 1.200,00 do Programa Bolsa Família. Que pagou o valor de R\$ 1.000,00 peça cocaína, sendo que a droga foi dividida entre os réus, R\$ 500,00 reais cada um. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA pagava pela roupa que lavava para ele com droga. Que nunca vendeu droga. Que gasta R\$ 600,00 para a alimentação dos 04 filhos. Que sua mãe ajuda. Que o acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA sabia da droga, sendo que ele quem fez o corre para a droga ser dividida entre eles. E as 05 porções encontras em seu banheiro eram para o seu uso. Que mesmo tendo 05 papelotes de cocaína, ainda quis adquirir 25 gramas. Que já tinha consumido droga uma vez com o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, sendo que havia serviço de lavar roupa para o réu. Que o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA foi comprar a droga por vontade própria, por meio de um fornecedor do réu, sendo que ele pagava a lavagem de roupa por meio de drogas."

Conquanto Luis Henrique e Ranyelle, embora em razões distintas, aleguem a condição de usuários, as circunstâncias em que foram presos denotam que as

54,1g de cocaína que traziam consigo e mantinham em depósito se destinava à traficância, seja pela forma de acondicionamento ou mesmo pelas nuances da abordagem de Luis Henrique, com o qual foi encontrada a maior parte da cocaína (1 porção de 50g), tendo este informado aos policiais que transportava aquela droga a pedido de Ranyelle, com a qual foram encontradas 5 porções de cocaína em depósito sua residência, devidamente acondicionadas para a comercialização.

No caso, essa condição de usuários não encontra eco nos autos, pois, embora Ranyelle tivesse afirmado em seu interrogatório que ganha de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e também o valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês, a aquisição da droga pelo valor R\$ 1.000,00 (mil reais), bem se vê que o perfil financeiro dos acusados e a quantidade apreendida não condizem com uso pessoal. Como bem apontado na sentença de primeiro grau, a aquisição de entorpecentes em tal volume é incompatível com o alegado consumo individual.

Nesse contexto, a confissão extrajudicial de Luis Henrique, admitindo a busca da droga por ordem de Ranyelle, somada ao fato de as substâncias na residência estarem escondidas e fracionadas, desqualifica a tese de uso compartilhado ou fornecimento eventual.

Além disso, as declarações dos policiais Jefferson Rodrigues Borges e Wideglan Altino de Jesus Morais, em Juízo, apontam que os acusados são conhecidos por serem traficantes na cidade de Augustinópolis.

Por sua vez, a tese de desclassificação para o crime de uso compartilhado de drogas também não merece prosperar. O art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, prevê a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso compartilhado, quando restar comprovado que a substância entorpecente destinava—se ao consumo conjunto, em pequena quantidade, entre usuários. No caso em tela, não há qualquer prova de que a droga apreendida se destinava ao consumo compartilhado, tampouco que o apelante era usuário de drogas.

Como visto, o conjunto probatório constituído dos depoimentos policiais, confissão extrajudicial de Luiz Henrique Martins de Sousa e prova pericial coligida aos autos elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção para manutenção da condenação do acusado.

Convém destacar que, em relação aos testemunhos dos policiais militares, além de não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie.

A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AqRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise—se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que os recorrentes traficavam, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma—se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse

de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que as drogas tinham como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice.

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei n° 11.343/2006, tampouco para o crime previsto no § 3° , do art. 33, da mesma Lei.

Superadas as teses desclassificatórias, passa-se ao pleito subsidiário, consistente no decote valoração negativa dada à natureza e quantidade do entorpecente.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Observa—se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, ao fixar a pena de Luis Henrrique Martins de Sousa e Ranyelle Suzy Teixeira Almeida, o Magistrado de primeiro grau considerou que a conduta social, além da natureza e quantidade dos entorpecentes são desfavoráveis, valendo—se dos seguintes fundamentos:

- "(...) Conduta social do acusado LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA: deve ser valorada negativamente, haja vista que o acusado é tido por policiais e viciados como traficante loca, fato a ser sopesado.
- (...) Natureza da droga: Com o réu LUÍS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA foi encontrada 01 porção de 50 gramas de cocaína em seu bolso, droga com alto potencial de vício pelos seus usuários, fato a ser sopesado."
- "(...) Conduta social da acusada RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty": deve ser valorada negativamente, haja vista que a acusada é tida por policiais e viciados como traficante loca, fato a ser sopesado.
- (...) Natureza da droga: Com a ré RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA, vulgo "Hello Kitty" foi encontrada 05 invólucros de cocaína escondidos em um rolo de papel higiênico, já condicionados para sua comercialização, droga com alto potencial de vício pelos seus usuários, fato a ser sopesado."

 No que toca ao desvalor dado à conduta social deve ser mantido, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ser favorável o proceder do acusado em sua

comunidade, tendo em vista a existência de testemunhos nos autos que apontam o envolvimento do acusado com tráfico de drogas e com outros crimes, e não com base nas anotações criminais de sua folha de antecedentes. Tais fundamentos são considerados aptos pelo STJ a ensejar a análise negativa da conduta social. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.316.990/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023.) – grifei.

Adiante, a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, critérios diretamente proporcionais.

In casu, foram apreendidos na posse do acusado Luiz Henrique Martins de Sousa uma porção de 50g de cocaína, e, com Ranyelle Suzy Teixeira Almeida 5 porções de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial de exame químico preliminar de substância e laudo pericial de exame químico definitivo de substância (autos do IP).

Nada obstante, no caso em análise, embora a quantidade de droga apreendida não seja ínfima, também não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a valoração negativa da circunstância relativa à quantidade e à natureza do entorpecente deve ser afastada. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE APREENDIDA NÃO EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR DE 2/3. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por sua utilização como substitutivo de recurso próprio, sem a constatação de flagrante ilegalidade. O agravo busca a revisão da dosimetria da pena aplicada em crime de tráfico de drogas, alegando exasperação indevida da pena-base pela quantidade e natureza da droga e a aplicação inadequada da minorante do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Duas questões principais estão em discussão:(i) se a quantidade e a natureza da droga apreendida (67,95g de cocaína, 3,26g de crack e 5,48g de maconha) justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal; (ii) se há fundamentação adequada para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em apenas 1/6, considerando o perfil do réu como primário e de bons antecedentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora a quantidade e a natureza das drogas possam justificar a exasperação da pena, essa medida deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem os próprios fatos inerentes ao tipo penal (AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/9/2023). No presente caso, a quantidade apreendida, apesar de não ser ínfima, não é considerada expressiva a ponto de justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 4. A fixação do redutor do tráfico privilegiado em apenas 1/6 foi feita sem fundamentação concreta e adequada. O STJ entende que o redutor deve ser aplicado na fração de 2/3

quando presentes as condições legais, salvo fundamentação concreta que justifique redução menor (AgRg no AREsp n. 2.066.116/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 30/5/2023). No caso, o réu é primário e de bons antecedentes, sem elementos concretos que indiquem dedicação habitual ao tráfico, devendo o redutor ser aplicado no patamar máximo de 2/3. IV. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias—multa, com o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução. (STJ — AgRg no HC n. 917.237/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.) grifei.

Portanto, entendo, em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a valoração negativa atribuída à natureza e quantidade da droga.

Passa-se à nova dosimetria.

O crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Extirpando da análise das circunstâncias judiciais a moduladora natureza e quantidade da droga, estabeleço a pena-base de: a) LUIS HENRIQUE MARTINS SOUSA em 6 anos e 3 meses de reclusão (pois remanesce a circunstância conduta social), além de 625 dias-multa; b) RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA em 6 anos e 3 meses de reclusão (pois remanesce a circunstância conduta social), além de 625 dias-multa.

Inexistindo atenuantes e agravantes na segunda fase e ausentes causas de aumento e de diminuição na terceira fase, restam definitivas as penas de Luis Henrique Martins Sousa e Ranyelle Suzy Teixeira Almeida em 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias—multa.

Por fim, deve ser mantido o regime inicialmente semiaberto para os recorrentes, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para decotar da sentença o desvalor dado à circunstância natureza e quantidade da droga, redimensionando a pena definitiva de Luis Henrique Martins Sousa e Ranyelle Suzy Teixeira Almeida para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias—multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inclusive o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230194v6 e do código CRC dc7413fa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 29/01/2025, às 10:46:25

0004422-09.2023.8.27.2710 1230194 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

0004422-09.2023.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESES DE USO PESSOAL E USO COMPARTILHADO REJEITADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelos réus contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que os condenou como incursos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o art. 14, inciso I, do Código Penal, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 750 dias-multa. Os recorrentes alegam, em síntese, insuficiência de provas para a condenação por tráfico, requerendo a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da mesma lei), além da fixação da pena-base no mínimo legal.
 - II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas nos autos permitem desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) avaliar a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (iii) examinar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da quantidade e natureza da droga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos autos de apreensão, laudos periciais e testemunhos. As circunstâncias da prisão dos réus e as provas orais e documentais indicam que a substância entorpecente destinava—se à comercialização, não havendo elementos que respaldem a tese de uso pessoal.
- 4. A autoria do delito também é incontestável. As declarações dos policiais militares, corroboradas por outros elementos probatórios, apontam o envolvimento dos réus na traficância, em conformidade com a jurisprudência que reconhece a idoneidade dos depoimentos de agentes de segurança quando prestados sob o crivo do contraditório.
- 5. A desclassificação para uso compartilhado de drogas, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, foi afastada, pois as provas demonstram a destinação da droga ao comércio ilícito, em quantidade incompatível com o consumo pessoal ou eventual compartilhamento.
- 6. As provas indicam que os réus são reconhecidos na cidade de Augustinópolis como traficantes, conforme depoimentos testemunhais corroborados por circunstâncias materiais. Tal elemento remete ao requisito de dedicação à atividade delituosa, vedando a concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
- 7. Na dosimetria, revela-se adequado afastar a valoração negativa da quantidade e da natureza da droga, pois, embora relevantes, tais elementos não justificam, isoladamente, a exasperação da pena-base. Prevalece o entendimento de que a quantidade apreendida (54,1 g de cocaína) não é expressiva a ponto de elevar a reprimenda inicial, em conformidade com

precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

8. Mantém—se a valoração negativa da conduta social, diante de elementos concretos que indicam a atuação dos réus como traficantes reconhecidos localmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos para, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastar a valoração negativa atribuída à quantidade e natureza da droga, na primeira fase da dosimetria, redimensionando a pena definitiva dos réus para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias—multa, no valor unitário mínimo, sem alteração do regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

- 10. Para a configuração do crime de tráfico de drogas, basta a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação de comercialização efetiva da substância.
- 11. A valoração negativa da quantidade e natureza da droga na dosimetria deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a exasperação da pena.
- 12. O depoimento de policiais militares constitui prova idônea para fundamentar condenação, quando em consonância com outros elementos do conjunto probatório.
- 13. O reconhecimento de dedicação à atividade criminosa impede a concessão do benefício do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, $^{\circ}$ 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, art. 155; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 28; Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC nº 73.518, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/12/2020; STJ, REsp nº 1.523.735/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/02/2018.STJ, AgRg no HC nº 917.237/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024; STJ, HC nº 626.539/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para decotar da sentença o desvalor dado à circunstância natureza e quantidade da droga, redimensionando a pena definitiva de Luis Henrique Martins Sousa e Ranyelle Suzy Teixeira Almeida para 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias—multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inclusive o regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes.

Representando o Ministério Público, o Promotor de Justiça Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 1230215v7 e do código CRC 9b88c22c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/01/2025, às 17:49:35

0004422-09.2023.8.27.2710 1230215 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004422-09.2023.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de recursos de apelação interpostos por LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA e RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que condenou ambos como incursos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, combinado com o art. 14, I, do Código Penal, a uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 750 dias—multa. Segundo a denúncia, no dia 21 de setembro de 2023, aproximadamente às 16h20min, na Rua Augusto Pereira Costa, s/n, bairro Jardim Primavera, município de Augustinópolis/TO, os denunciados, em plena consciência do caráter ilícito do fato, com vontade livre, em comunhão de esforços, união de desígnios, um aderindo à conduta delitiva do outro, traziam consigo 01

de desígnios, um aderindo à conduta delitiva do outro, traziam consigo 01 (uma) porção de 50 (cinquenta) gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", bem como tinham em depósito 05 (cinco) invólucros da substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína", conforme Laudo Pericial – Exame Químico Preliminar de Substância n. 2023.0058291.

Consta nos autos que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, a Polícia Militar estava realizando patrulhamento, quando visualizou o denunciado Luís Henrique Martins de Sousa em uma moto táxi deslocando-se em direção à residência da denunciada Ranyelle Suzy Teixeira Almeida. Ato contínuo, tendo em vista as informações pretéritas acerca do envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas no município de Augustinópolis, a quarnição abordou o denunciado Luís Henrique e realizou uma busca pessoal, logrando êxito em encontrar 1 porção de 50 gramas de "cocaína". Questionado sobre a origem da substância entorpecente, o denunciado Luís Henrique informou que a denunciada Ranyelle Suzy havia solicitado que aquele buscasse a substância ilícita na entrada do município de Augustinópolis. Diante disso, os militares dirigiram-se à residência da denunciada Ranyelle Suzy e, com autorização desta, realizaram uma busca domiciliar no local, tendo sido possível localizar mais 5 invólucros com substância entorpecente conhecida como "cocaína" escondidos em um rolo de papel higiênico, já condicionados para sua comercialização.

Os apelantes, em suma, alegam insuficiência de provas para a condenação por tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sob o fundamento de que a quantidade de droga indica tratar—se de entorpecente destinado ao consumo pessoal.

Subsidiariamente, requerem a fixação da pena-base no mínimo legal,

aduzindo que a natureza e quantidade da droga fora equivocadamente considerada. Também pleiteiam a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, \S 4° , da mesma lei, ou, sucessivamente, seja reconhecido o oferecimento de drogas previsto no art. 33, \S 4° , da lei em comento.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta—se pelo desprovimento dos recursos, no que foi seguido pela douta Procuradoria de Justiça. É o relatório.

À Douta revisão, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1230181v2 e do código CRC 92059548. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/12/2024, às 20:55:37

0004422-09.2023.8.27.2710 1230181 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004422-09.2023.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO APELANTE: LUIS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECOTAR DA SENTENÇA O DESVALOR DADO À CIRCUNSTÂNCIA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DE LUIS HENRIQUE MARTINS SOUSA E RANYELLE SUZY TEIXEIRA ALMEIDA PARA 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 625 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, INCLUSIVE O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário